

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1507690 - SP
(2019/0150462-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) -
SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ANTONIO LEME DA SILVA
AGRAVADO : JAIR TADEU ROSA
AGRAVADO : JORGE TOSHIO FUJIMOTO
AGRAVADO : JOSE ARAUJO GOMES
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DANELON
AGRAVADO : MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
AGRAVADO : WALTER DIAS LIBERT
AGRAVADO : JORDIVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA REPETITIVO N. 936. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de Justiça, como arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela "(...) *legitimidade passiva da Fundação CESP, responsável pela arrecadação, administração e gestão de recursos e efetivamente realiza os descontos de contribuições na folha de pagamento (...) dos ora agravados e que a mencionada contribuição era indevida porque (...) não guarda qualquer contraprestação, o*

que configura enriquecimento ilícito". A pretensão de revisar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

3. Tema Repetitivo n. 936: *"I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma."*

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.690 - SP (2019/0150462-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ANTONIO LEME DA SILVA
AGRAVADO : JAIRO TADEU ROSA
AGRAVADO : JORGE TOSHIO FUJIMOTO
AGRAVADO : JOSE ARAUJO GOMES
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DANELON
AGRAVADO : MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
AGRAVADO : WALTER DIAS LIBERT
AGRAVADO : JORDIVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.653-1.681) interposto por FUNDAÇÃO CESP contra decisão (fls. 1.637-1.640), desta relatoria, que conheceu de seu agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão estadual está devidamente fundamentado e analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia;

b) incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à "(...) *legitimidade passiva da Fundação CESP e à ilegalidade dos descontos efetuados a título de complementação de aposentadoria (...)*"; e

c) "(...) *não merece reforma o acórdão local no que se refere a integração da patrocinadora na lide, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte*" (fl. 1.639).

Nas razões do agravo interno FUNDAÇÃO CESP insiste na violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o "(...) *e. Tribunal a quo assim concluiu sem analisar a alegação da Agravante de que (i) a PREVIC já atestou, mediante ofício, que o Regulamento 4819 não é um plano de previdência e (ii) a prova pericial produzida em caso análogo e juntada no presente caso demonstra que apenas a CTEEP se beneficia dos valores*

descontados, os quais não permanecem com a Agravante" (fl. 1.663).

Assevera, também, que o recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que *"(...) a Agravante pretende tão somente que sejam revalorados dois documentos, abaixo relacionados, a fim de que seja reconhecido que ela não tem legitimidade passiva para ser responsabilizada pela devolução dos valores descontados dos Agravantes" (fl. 1.669).* Afirma que *"(...) basta que se valore juridicamente esses documentos para que se constate que o Tribunal a quo viola os artigos 114, 338 e 485, VI do CPC/2015, 884, 885 e 927 do CC/2002, 14 e 18, §1º, da LC 109/2001, ao não reconhecer a legitimidade passiva da CTEEP e a ilegitimidade passiva da Agravante para devolver os valores descontados dos Agravados" (fl. 1.670).*

Alega, ainda, a legitimidade passiva da COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, pois *"(...) evidentemente única pessoa jurídica que poderá restituir os valores aos Agravados é a CTEEP, razão pela qual ela deve ser incluída no polo passivo da presente demanda, sob pena de afronta ao art. 114 do CPC/2015" (fl. 1.674).*

Assevera que *"(...) não há motivos para que os honorários de sucumbência sejam fixados em patamar mais elevado, já que o trabalho desenvolvido não justifica a majoração, além de ser a FUNCESP entidade fechada de previdência complementar, sem finalidade lucrativa" (fl. 1.673).*

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Foram apresentadas impugnações (fls. 1.685-1.692 e fls. 1.693-1.697), pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.690 - SP (2019/0150462-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ANTONIO LEME DA SILVA
AGRAVADO : JAIR TADEU ROSA
AGRAVADO : JORGE TOSHIO FUJIMOTO
AGRAVADO : JOSE ARAUJO GOMES
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DANELON
AGRAVADO : MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
AGRAVADO : WALTER DIAS LIBERT
AGRAVADO : JORDIVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA REPETITIVO N. 936. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de Justiça, como arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela "(...) *legitimidade passiva da Fundação CESP, responsável pela arrecadação, administração e gestão de recursos e efetivamente realiza os descontos de contribuições na folha de pagamento (...)*" dos ora agravados e que a mencionada contribuição era indevida porque "(...) *não guarda qualquer contraprestação, o que configura enriquecimento ilícito*". A pretensão de revisar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

3. Tema Repetitivo n. 936: "*I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica*".

Superior Tribunal de Justiça

autônoma."

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.690 - SP (2019/0150462-7)

A5

AREsp 1507690 Petição : 616316/2019

2019/0150462-7

C5043894218325244=@
Documento

Página 4 de 9

Superior Tribunal de Justiça

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ANTONIO LEME DA SILVA
AGRAVADO : JAIRO TADEU ROSA
AGRAVADO : JORGE TOSHIO FUJIMOTO
AGRAVADO : JOSE ARAUJO GOMES
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DANELON
AGRAVADO : MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
AGRAVADO : WALTER DIAS LIBERT
AGRAVADO : JORDIVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que a agravante não apresentou argumentos jurídicos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.514.933/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO**

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 06/05/2020 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. DESCABIMENTO. RAZÕES DE RECURSO FUNDADA EM PRESSUPOSTO EQUIVOCADO. QUESTÃO DE FUNDO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em vícios de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.337.848/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 06/05/2020 - g. n.)

Melhor sorte não socorre o recurso no tocante à suposta ofensa aos arts. 114, 338 e 485, VI, do CPC/2015; aos arts. 884, 885 e 927 do CC/2002 e aos arts. 14 e 18, § 1º, da LC 109/2001. Com efeito, indicando violação a esses dispositivos legais, defende a Fundação agravante sua ilegitimidade passiva e que faz os descontos efetuados a título de contribuição de complementação de aposentadoria dos ora agravados em decorrência de obrigações legais e contratuais que possui com a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP.

Por sua vez, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela *"(...) legitimidade passiva da Fundação CESP, responsável pela arrecadação, administração e gestão de recursos e efetivamente realiza os descontos de contribuições na folha de pagamento dos autores"* e que tais descontos não eram indevidos porque não tinham nenhuma contraprestação e acarretariam enriquecimento ilícito. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 1.248-1.250):

"Trata-se de ação proposta por funcionários aposentados da CESP, pela qual buscam a cessação de descontos feitos sobre seus proventos a título de contribuição de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58, bem como a devolução de valores descontados desde os 20 anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de consectários legais.

(...)

De outro lado, cabe ratificar a legitimidade passiva da Fundação

CESP, responsável pela arrecadação, administração e gestão de recursos e efetivamente realiza os descontos de contribuições na folha de pagamento dos autores.

Acerca do tema:

'A outra preliminar, ou seja, a de ilegitimidade passiva suscitada pela Fundação CESP não encontra melhor sorte.

Isto porque a sua atuação não se ateve ao processamento da folha de pagamento, porquanto também voltada à efetivação dos descontos das contribuições regidas pela legislação aplicável à espécie, configurando um efetivo vínculo previdenciário com os autores.

Com isso, independentemente da relação então existente entre ela, a corre CTEEP ou, ainda, com a Fazenda do Estado de São Paulo, os descontos eram efetuados pela referida Fundação.

Aliás, os demonstrativos trazem o logotipo da Fundação CESP e a contribuição, nos termos da Lei n.º 4819, de 1958 (para exemplificar: fls. 42, 89, 123, 145, 169, 221, 234, 263, entre outros).

Nesse passo, não é à toa que se afigura com o entidade fechada de previdência complementar, o que não se afina com a ideia de ser m era processadora da folha de pagamento.' (AC n.º 1065664-64.2014.8.26.0100, Relator Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, J. 31.10.2016).

E, na eventual hipótese de repasse dos valores da contribuição previdenciária à CTEEP e/ ou à Fazenda do Estado de São Paulo, tal condição permitirá à Fundação CESP de se valer do direito de regresso, pelas vias próprias, e não serve de motivo para a ampliação do polo passivo da lide, nem mesmo para sua exclusão.

No mais, está evidente nos autos a atuação indevida por parte da fundação recorrida.

Os autores, funcionários da antiga Centrais Elétricas de São Paulo, posteriormente sucedida pela CTEEP, recebem o benefício complementar determinado pela Lei 4.819/58, que não prevê qualquer tipo de contribuição por parte do beneficiário, cujo custeio é assumido pelo Estado de São Paulo.

Todavia, a Fundação CESP instituiu um plano privado de previdência denominado 'Plano A', depois transformado em 'Plano 4819', custeado pelos associados, mas que não guarda qualquer contraprestação, o que configura enriquecimento ilícito."

(g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Tampouco merece acolhida a alegação de legitimidade passiva da COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. Sobre o tema, convém

transcrever o seguinte trecho do v. acórdão estadual (fl. 1.219):

"De início, impõe reconhecer a ilegitimidade da CTEEP para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, o vínculo jurídico da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) com os autores é de cunho empregatício, incabível a sua inclusão na lide, em razão da natureza previdenciária do objeto da demanda."

Com efeito, o entendimento do eg. TJ-SP está em sintonia com a remansosa jurisprudência desta eg. Corte, já examinada como recurso especial repetitivo, nos autos do REsp 1.370.191/RJ, de relatoria do em. **Ministro Luis Felipe Salomão**, cujo entendimento está registrado como "**Tema Repetitivo n. 936**", que assim dispõe, *in verbis*:

"I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma."

Nesse contexto, estando o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. Registre-se, ainda, que a pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que tal Súmula é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

CONFIGURADO ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea 'c' quanto na alínea 'a' do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento."

(EDcl no AgInt no REsp 1.388.903/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe de 21/05/2020 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

4. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.764.725/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 27/04/2020 - g. n.)

Por seu turno, o agravo interno tampouco merece acolhida no pertinente à alegada indevida majoração dos honorários advocatícios recursais. Como assentado na decisão agravada, a majoração dos honorários está fundamentada no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Com esses fundamentos, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.507.690 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0150462-7

Número de Origem:

10014352720168260100 90909849620088260000

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LEME DA SILVA

AGRAVANTE : JAIRO TADEU ROSA

AGRAVANTE : JORGE TOSHIO FUJIMOTO

AGRAVANTE : JOSE ARAUJO GOMES

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DANELON

AGRAVANTE : MAURO GUILHERME JARDIM ARCE

AGRAVANTE : WALTER DIAS LIBERT

AGRAVANTE : JORDIVINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES - SP235026

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(S) - SP110621

FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : ANTONIO LEME DA SILVA
AGRAVADO : JAIR RO TADEU ROSA
AGRAVADO : JORGE TOSHIO FUJIMOTO
AGRAVADO : JOSE ARAUJO GOMES
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DANELON
AGRAVADO : MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
AGRAVADO : WALTER DIAS LIBERT
AGRAVADO : JORDIVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO - SP184169

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020